



## **Um palestiano deslocado beneficia da protecção ou da assistência da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina apenas quando recorre efectivamente a essa protecção ou assistência**

A Organização das Nações Unidas instituiu a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) a fim de prestar auxílio e assistência aos palestinos deslocados que se encontrassem no Líbano, na Síria, na Jordânia, na Cisjordânia e na Faixa de Gaza. Os serviços da UNRWA estão em princípio acessíveis aos palestinos que vivem nesses territórios e que perderam o seu domicílio e os seus meios de subsistência na sequência do conflito de 1948, bem como aos descendentes dessas pessoas.

A Convenção de Genebra <sup>1</sup> define quem, e em que circunstâncias, deve obter o estatuto de refugiado, e quais são as consequências do reconhecimento deste estatuto. No contexto da União Europeia, as obrigações decorrentes da Convenção são retomadas na Directiva 2004/83 <sup>2</sup>.

Segundo a Convenção, o termo «refugiado» aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No entanto, a Convenção prevê que estas disposições não serão aplicáveis às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (HCR), como a UNRWA. Todavia, quando essa protecção ou assistência tiver cessado por qualquer razão sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta convenção.

Em 2007, Nawras Bolbol, apátrida palestiana, entrou na Hungria, acompanhada do marido, munida de um visto, proveniente da Faixa de Gaza. Apresentou no Gabinete húngaro da Imigração um pedido de asilo, uma vez que não desejava regressar à Faixa de Gaza em razão da situação de insegurança que aí se vivia devido aos confrontos quotidianos entre a Fatah e o Hamas.

N. Bolbol não recorreu à protecção nem à assistência da UNRWA enquanto se encontrava na Faixa de Gaza, mas sustenta que poderia delas ter beneficiado em virtude dos seus laços familiares. Considera ter direito ao reconhecimento incondicional da sua qualidade de refugiada enquanto palestiana residente fora da zona de actuação da UNRWA.

O Gabinete húngaro da Imigração indeferiu o seu pedido com o fundamento de que a interessada não tinha deixado o seu país de origem devido a perseguições por razões raciais ou religiosas, de

<sup>1</sup> Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados.

<sup>2</sup> Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (JO L 304, p. 12, rectificação no JO 2005, L 204, p. 24).

nacionalidade ou por razões políticas e que não tinha o direito de obter automaticamente o estatuto de refugiado.

N. Bolbol recorreu desta decisão para o Fővárosi Bíróság (tribunal judicial de Budapeste, Hungria), o qual deve examinar se as regras específicas da convenção aplicáveis aos palestinianos deslocados podem ser invocadas em relação a N. Bolbol. Neste contexto, o órgão jurisdicional húngaro perguntou ao Tribunal de Justiça se uma pessoa beneficia da protecção ou da assistência da UNRWA pelo simples facto de ter direito a essa protecção ou a essa assistência, ou se é necessário que tenha efectivamente recorrido a essa protecção ou a essa assistência.

O Tribunal de Justiça recorda que, embora o termo «refugiado da Palestina» se aplique a qualquer pessoa que, em resultado do conflito de 1948, tenha perdido simultaneamente a sua casa na Palestina e os seus meios de subsistência, outras pessoas podem igualmente pedir a assistência ou a protecção da UNRWA. O Tribunal assinala, nomeadamente, que outros grupos de palestinianos, deslocadas devido a hostilidades subsequentes na região, podem beneficiar da assistência da UNRWA.

No entanto, as regras específicas da convenção aplicáveis aos palestinianos deslocados apenas são aplicáveis às pessoas que beneficiam actualmente de protecção ou de assistência da UNRWA. Em consequência, **só as pessoas que recorreram efectivamente à assistência prestada pela UNRWA estão abrangidas por estas regras específicas.** Em contrapartida, as pessoas que apenas são ou podiam ser elegíveis para beneficiar de protecção ou assistência deste organismo continuam a ser abrangidas pelas disposições gerais da convenção. Assim, os seus pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado devem ser objecto de apreciação individual e só podem ser acolhidos em caso de perseguições por razões raciais ou religiosas, de nacionalidade ou por razões políticas.

No que respeita à questão da prova do benefício efectivo de assistência por parte da UNRWA, o Tribunal de Justiça salienta que, embora o registo junto desta agência constitua uma prova suficiente, deve permitir-se ao beneficiário apresentar prova através de qualquer outro meio.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106